



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 140, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre as instituições de mercado de capitais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São instituições que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários:

I - as que tenham por objeto a distribuição de emissão ou a intermediação de valores mobiliários, compreendendo inclusive as sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteiras de investimento;

II - bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras;

III - entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

IV - entidades de mercado de balcão organizado.

Art. 2º São serviços e atividades do sistema de valores mobiliários:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a emissão, distribuição ou negociação pública de títulos, contratos, certificados, direitos ou participações em empreendimentos ou ativos reais de qualquer natureza, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IV - a organização, a estrutura, o funcionamento das entidades auto-reguladoras, dos centros de negociação e das demais instituições do mercado de valores mobiliários;

V - a administração de carteiras de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

VI - a custódia e o depósito de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros, inclusive fungíveis;

VII - os serviços de emissão de certificados, escrituração e guarda de livros de registro e transferência de valores mobiliários, inclusive sob a forma escritural;

VIII - as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, inclusive com derivativos;

IX - a compensação e a liquidação de operações no mercado de valores mobiliários;

X - a organização e a administração de sociedades e de fundos de investimentos;

XI - a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XII - a análise e consultoria de investimentos no mercado de valores mobiliários;

XIII - o exercício da função de agente fiduciário;

XIV - a classificação de risco de emissores e de valores mobiliários;

XV - a coleta, o processamento e a divulgação de informações no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XVI - as demais atividades desenvolvidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 3º As bolsas de valores e outras entidades auto-reguladoras que atuam no mercado de contratos de liquidação futura e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da CVM.

Parágrafo único. Às bolsas de todo gênero e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da CVM, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 4º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei complementar:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures e os bônus de subscrição;

II - os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas pignoratícias de debêntures;

V - as cotas de fundos ou de clubes de investimentos;

VI - as notas promissórias e demais títulos de crédito

negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VII - os contratos futuros e de opções referenciados em mercadorias, serviços, direitos, índices, taxas de juros, taxas de câmbio e outros derivativos sobre ativos ou interesses negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VIII - quaisquer outros títulos, contratos, certificados, ou direitos de participação com fins lucrativos, em empreendimentos de qualquer natureza, geridos por terceiros, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IX - outros títulos criados ou emitidos para negociação no mercado de valores mobiliários, a critério do Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as cédulas pignoratícias de debêntures.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é complementar o desenho institucional que apresentamos para o mercado de capitais em outra proposição anterior, na qual fortalecemos o órgão supervisor, que é a Comissão de Valores Mobiliários.

Desta feita, estamos procedendo à enumeração e definição de todas as instituições que irão operar no mercado de capitais, a exemplo das sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteiras de investimento; bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras; as entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros; e, por fim, as entidades de mercado de balcão organizado.

Todos esses agentes econômicos têm um papel importantíssimo para a estabilidade e o bom desenvolvimento dos negócios realizados no mercado de capitais, sempre sob a imediata supervisão da CVM.

Igualmente importante foi definir no texto da lei quais os serviços e atividades do sistema de valores mobiliários, como, por exemplo, a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários e a emissão, distribuição ou negociação pública de títulos, contratos, certificados, direitos ou participações em empreendimentos ou ativos reais de qualquer natureza, quando configurada captação de recursos junto ao público;

Por fim, há que se definir na lei complementar quais são os valores mobiliários sujeitos ao seu regime.

Neste sentido, foram incluídos, dentre outros:

- a) as ações, partes beneficiárias e debêntures e os bônus de subscrição;
- b) os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;
- c) os certificados de depósito de valores mobiliários;
- d) os contratos futuros e de opções referenciados em mercadorias, serviços, direitos, índices, taxas de juros, taxas de câmbio e outros derivativos sobre ativos ou interesses negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- e) quaisquer outros títulos, contratos, certificados, ou direitos de participação com fins lucrativos, em empreendimentos de qualquer natureza, geridos por terceiros, quando configurada captação de recursos junto ao público.

Tais conceituações acerca do mercado de capitais no Brasil já eram muito reclamadas pelos agentes participantes desse mercado e deverá trazer um novo incentivo e estímulo ao segmento, impulsionando um crescimento de suas atividades em razão da definição de um novo marco legal para o setor.

A credibilidade do mercado de capitais passa, sem dúvida, pelo fortalecimento institucional da CVM e pela clareza e segurança jurídica da normas que regem o mercado no Brasil.

Assim, acreditamos na compreensão e no apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição que complementa o rol de leis complementares que deverão regulamentar o art. 192 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

FIM DO DOCUMENTO
